



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

RESOLUÇÃO CONTER Nº 09, DE 05 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre a criação e aprovação de Enunciados do CONTER para fins de orientação jurídica e uniformização das decisões dos CRTRs e do CONTER e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, pelo artigo 16, inciso V, do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, e pela alínea “h” do art. 9º, além do art. 76, do Regimento Interno do CONTER;

CONSIDERANDO o teor do art.5º, inciso LIV e do *caput* do artigo 37 insertos na Constituição Federal de 1988, sobre devido processo legal e aos princípios que devem nortear os atos da Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo aos princípios da ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público, todos sobrepeçados pelos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que Sistema CONTER/CRTRs nos termos da ADIN nº 1717, é ente do poder público que atua com poder indelegável de polícia, podendo inclusive multar e aplicar sanções disciplinares nos termos da lei e que a sua correta interpretação contribui para assertividade das decisões, limitando e impedindo o cometimento de equívocos, privilegiando, assim, os cânones da democracia;

CONSIDERANDO que Sistema CONTER/CRTRs atua como órgão julgador de forma colegiada, com competência originária e recursal sedimentada nos termos do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, bem como nas demais normas de caráter regulamentador da lei e que o sistema em questão regulamenta os profissionais da radiologia;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar as decisões do Sistema CONTER/CRTRs para fins de conceder maior segurança jurídica aos administrados potencializando as nulidades das decisões e tornado ineficiente a máquina pública;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar as decisões nos processos administrativos no âmbito do Sistema CONTER/CRTRs, em questões onde se suscite interpretações diversas que possam levar a resultados diferentes, conferindo, assim, maior segurança jurídica aos administrados e aos gestores;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

CONSIDERANDO as manifestações prévias e contribuições dos CRTRs e do Fórum Permanente dos Advogados e Assessores Jurídicos do Sistema CONTER/CRTRs para elaboração da norma;

CONSIDERANDO o decidido pela Reunião do Plenário do 7º Corpo de Conselheiros do CONTER, realizada em 12 de setembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º Criar e a um só tempo aprovar os Enunciados do CONTER para fins de orientação jurídica e uniformização das decisões dos CRTRs e do CONTER.

Parágrafo único: Os Enunciados podem ser usados para fundamentar pareceres jurídicos ou decisões das Diretorias Executivas e dos Plenários do Sistema CONTER/CRTRs, mas não possuem caráter vinculativo, devendo porém ser observado o princípio da colegialidade e da coerência.

Art. 2º Os Enunciados serão propostos por iniciativa formal da Comissão de Assuntos Jurídicos do CONTER, ou outra comissão que venha a substituí-la, devendo o texto inicialmente proposto ser apresentado para apreciação e sugestões dos Conselheiros do CRTRs, bem como dos Advogados e Assessores Jurídicos do Sistema CONTER/CRTRs, em prazo razoável que permita a manifestação com críticas, sugestões e comentários em geral.

Art. 3º Compete ao Plenário do CONTER aprovar ou reprovar os textos bases propostos para constituir-se como Enunciados, bem como modificar, sobrestar ou cancelar os que já estiverem vigentes, em quaisquer das hipóteses mediante o voto de 2/3 dos Conselheiros que componham a Plenária.

§1º - Compete a Comissão de Assuntos Jurídicos do CONTER e aos Conselheiros Sistema CONTER/CRTRs propor a modificação, sobrestamento ou cancelamento de Enunciado vigente;

§2º - O pedido de modificação, sobrestamento ou cancelamento de Enunciado deverá ser feito mediante requerimento formal enviado ao Presidente do CONTER, o qual obrigatoriamente deverá conter fundamentação que demonstre a incompatibilidade do Enunciado com a Constituição Federal, com a lei ou com Jurisprudência pacificada em Súmulas de Tribunais Superiores ou do Supremo Tribunal Federal;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

§3º - O Corpo de Conselheiros do CONTER deverá atuar de forma a garantir segurança jurídica, realizando interpretação que, em regra, privilegie a manutenção do Enunciado e a sua aplicação nos julgamentos dos processos, evitando-se alterações constantes no texto ou na sua aplicabilidade.

Art. 4º - Quando vigentes os Enunciados aplicar-se-ão para sinalizar a interpretação do CONTER sobre a legislação e também para suprir as lacunas de quaisquer Resoluções ou Portarias emanadas do CONTER/CRTRs, sempre que cabível.

Parágrafo único: Quando um Enunciado for perfeitamente aplicável ao caso concreto, o relator poderá fundamentar seu voto exclusivamente com ele, empreendendo celeridade e economicidade a decisão, sem prejuízo de motivar os outros pontos diversos, se houver.

Art. 5º - O CONTER providenciará para que os Enunciados aprovados sejam disponibilizados em fácil acesso aos Conselheiros, profissionais dos Departamentos Jurídicos e demais servidores do Sistema CONTER/CRTRs.

Art. 6º Os Enunciados já aprovados e os que vierem a serem aprovados comporão uma lista em ordem crescente e contínua, devendo o CONTER periodicamente prover a atualização da referida lista.

Art. 7º. O CONTER no prazo de 90 (noventa) dias elaborará Portaria para estabelecer o procedimento interno de processamento e disponibilização dos Enunciados aprovados, bem como a sua modificação, sobrestamento ou cancelamento, bem como outras providências de ordem práticas.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e aplica-se inclusive aos processos já em curso de imediato quanto as questões de natureza processual e naquilo que beneficiar o administrado quanto às questões materiais, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília – DF, 05 de outubro de 2018.


TR. MANOEL BENEDITO VIANA SANTOS
Diretor-Presidente


TR. ADRIANO CÉLIO DIAS
Diretor-Secretário



ENUNCIADOS DO CONTER

NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CONTER Nº 09, DE 05 DE OUTUBRO DE 2018

Orientações jurídicas para uniformização das decisões do CONTER e dos CRTRs

- 1 – O menor de 18 anos pode matricular-se em curso de radiologia, sendo vedada sua exposição às atividades com radiação ionizante enquanto perdurar a menoridade.
- 2 – Considerando o Parecer CNE/CEB nº 06/2016 que ratificou os termos do Parecer CNE/CEB nº 31/2003, o Parecer Assejur CONTER nº 046/2018 e os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conclui-se que a regra do art. 4º, §2º da Lei nº 7.394/85 é direcionada às instituições de ensino, portanto o CRTR está autorizado a realizar inscrições de profissionais que cursaram em concomitância o Ensino Médio com o curso de Técnico em Radiologia, ressalvada a existência de outros impedimentos, devendo nestes casos denunciar por ofício a ilegalidade cometida pela instituição de ensino aos Conselhos Estaduais de Educação, Ministério da Educação e Ministério Público Federal.
- 3 – A Comissão Eleitoral e de Recursos Eleitorais instituídas para os pleitos eleitorais do CONTER ou do CRTR mantém sua jurisdição e competência enquanto perdurar o mandato do pleito o qual dirigiu para processamento das questões supervenientes à eleição, observando as competências do Plenário de cada Autarquia em caso de cassação de mandato.
- 4 – Compete às Comissões Eleitorais conhecer e instruir processos decorrentes de denúncias, representações ou que iniciou de ofício por ter ciência de ilegalidades, sempre que os fatos forem vinculados ao processo eleitoral de sua competência e a natureza da matéria seja de cunho eleitoral ou assim esteja expressamente prevista no Regimento Eleitoral, atuando a Comissão de Recursos Eleitorais como órgão revisor dos relatórios ou das decisões tomadas pelas Comissões Eleitorais, sempre que possam implicar em penalidades ou restrições de direitos.
- 5 – Compete ao Plenário do CONTER, após relatório conclusivo da Câmara Ética, julgar Conselheiros do CONTER e dos CRTRs por suas condutas ilícitas realizadas antes, no curso ou após o mandato que se caracterizem como quebra de decoro.
- 6 – Compete ao Plenário dos CRTRs julgar os profissionais do Sistema CONTER/CRTRs por infrações de natureza ético-profissional nos termos do Código de Ética da profissão e do Decreto nº 92.790/86.
- 7 – Até que exista norma específica, os advogados que assessoram as Comissões Eleitorais ou de Recursos Eleitorais devem ser contratados com processos de licitação ou dispensa de licitação, quando o valor assim o permitir, salvo os advogados com cargos efetivos ou comissionados no Sistema CONTER/CRTRs, que se convocados para atuar em tais comissões receberão exclusivamente diárias ou auxílio representação, conforme o caso.
- 8 – O Relator em decisão monocrática e fundamentada pode conceder ou negar efeito suspensivo aos recursos administrativos sob sua relatoria, sempre que houver necessidade de prevenir graves danos ao Recorrente ou ao Sistema CONTER/CRTRs.
- 9 – Para desligamento de empregado é obrigatória a realização de processo administrativo com oferecimento de contraditório e ampla defesa ao acusado.
- 10 – Não cabem recursos administrativos ao CONTER contra decisões em processos de desligamento de empregados realizados no âmbito do Regionais. A decisão após instruído o processo compete à Diretoria Executiva, atuando o Plenário local em grau de recurso.

11 – É possível realizar o acordo demissional previsto na Reforma Trabalhista, com pagamento de 20% de multa rescisória e aviso prévio trabalhado, ou indenizado pelo empregado, observadas as demais verbas previstas na CLT, desde que haja previsão em Acordo Coletivo ou Resolução para Plano de Demissão Voluntária.

12 – A decisão de cassação ou não de mandato de Conselheiros do Sistema CONTER/CRTRs, em quaisquer hipóteses compete ao Plenário do CONTER.

13 – É de 08 anos o prazo para requerer reabilitação profissional quando houver cassação dos direitos profissionais, ressalvados os casos onde houve condenação em juízo criminal com pena superior à pena aqui prevista, hipótese na qual se aplica o prazo equivalente a pena estabelecida no juízo criminal.

14 – A reabilitação somente será deferida se o requerente comprovar:

I – O exaurimento do prazo máximo de seu afastamento;

II – A inexistência de processos administrativos em curso no Sistema CONTER/CRTRs;

III – A inexistência de processos penais contra o mesmo, por meio de certidões comprobatórias de não ter o requerente respondido durante o prazo de reabilitação, nem estar respondendo a processo penal, em qualquer das comarcas em que houver residido durante o prazo a que se refere o artigo anterior;

IV – Ter residido nas comarcas indicadas pelas certidões de inexistência de processo;

V – Bom comportamento por declaração ou certidão fornecidos por pessoas a cujo serviço tenha prestado;

VI – A sua regeneração por meio de documentos que sirvam como prova de tal;

VII – Ter ressarcido o dano causado pelo crime ou persistir a impossibilidade de fazê-lo.

15 – Não haverá reabilitação profissional para aqueles que forem cassados do exercício profissional em razão de prática de ato que a lei defina como crime hediondo.

16 – É devido o pagamento de valores para abastecimento de automóvel oficial quando o Agente Fiscal está em deslocamento para realização de fiscalização, não se confundindo tais verbas com suas diárias.

17 – São tipos diferentes a sonegação de documentos e os embaraços à fiscalização, devendo o fiscal no caso concreto indicar de acordo com os fatos qual tipo ocorreu efetivamente, ou se ambos são imputáveis no caso concreto.

Brasília – DF, 05 de outubro de 2018.

TR. MANOEL BENEDITO VIANA SANTOS

Diretor-Presidente

TR. ADRIANO CÉLIO DIAS

Diretor-Secretário